



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.367.403 - PR
(2013/0036726-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ MENEGHEL NETO
AGRAVANTE : M. O. FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - PR011551
HERBERT LEITE DUARTE - DF014949
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378
BENEDITO PEREIRA FILHO E OUTRO(S) - SP142109
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE E OUTRO(S) - DF041950
AGRAVADO : WILSON BROCHMANN
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S) - RS032671
ÁTILA MIRANDA DE SOUSA E OUTRO(S) - RS057534
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S) - DF020499

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado não ultrapassou o juízo de admissibilidade e o julgado paradigma admitiu o recurso e enfrentou o mérito, inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

2. No caso, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ na decisão colegiada embargada levou em consideração especificamente o acórdão da origem e a petição de recurso especial, a qual, em relação à tese de cerceamento de defesa, foi inadmitida com base no referido enunciado, porque seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos para analisar a alegada utilidade de prova pericial, bem como para discordar do julgado do Tribunal de origem.

3. O paradigma (REsp n. 436.027/MG), no entanto, concluiu ter havido cerceamento de defesa com base em outro acórdão e em outra petição recursal, na qual a súmula n. 7/STJ não foi óbice à conclusão de que houve afronta ao direito de produzir prova do recorrente, pois, naquele caso concreto, as instâncias de origem exigiram, como único meio probatório possível, um documento que sequer existia à época dos acontecimentos, impedindo o uso de outras provas em direito permitidas.

4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.367.403 - PR
(2013/0036726-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ MENEGHEL NETO
AGRAVANTE : M. O. FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - PR011551
HERBERT LEITE DUARTE - DF014949
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378
BENEDITO PEREIRA FILHO E OUTRO(S) - SP142109
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE E OUTRO(S) - DF041950
AGRAVADO : WILSON BROCHMANN
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S) - RS032671
ÁTILA MIRANDA DE SOUSA E OUTRO(S) - RS057534
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S) - DF020499

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.425/1.440), interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, em razão da inadmissibilidade desse recurso, na hipótese de o acórdão embargado não conhecer do especial e de o paradigma analisar seu mérito.

Os agravantes reiteram as alegações dos embargos de divergência e afirmam que houve divergência, pois, "em ambos os casos, em que se discutiram que o indeferimento de prova para a posterior condenação exatamente pela ausência da prova pleiteada, definiram-se critérios e soluções distintas para cada caso" (e-STJ fl. 1.437).

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação ao agravo regimental às fls. 1.443/1.450 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.367.403 - PR
(2013/0036726-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ MENEGHEL NETO
AGRAVANTE : M. O. FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - PR011551
HERBERT LEITE DUARTE - DF014949
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378
BENEDITO PEREIRA FILHO E OUTRO(S) - SP142109
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE E OUTRO(S) - DF041950
AGRAVADO : WILSON BROCHMANN
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S) - RS032671
ÁTILA MIRANDA DE SOUSA E OUTRO(S) - RS057534
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S) - DF020499

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado não ultrapassou o juízo de admissibilidade e o julgado paradigma admitiu o recurso e enfrentou o mérito, inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

2. No caso, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ na decisão colegiada embargada levou em consideração especificamente o acórdão da origem e a petição de recurso especial, a qual, em relação à tese de cerceamento de defesa, foi inadmitida com base no referido enunciado, porque seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos para analisar a alegada utilidade de prova pericial, bem como para discordar do julgado do Tribunal de origem.

3. O paradigma (REsp n. 436.027/MG), no entanto, concluiu ter havido cerceamento de defesa com base em outro acórdão e em outra petição recursal, na qual a súmula n. 7/STJ não foi óbice à conclusão de que houve afronta ao direito de produzir prova do recorrente, pois, naquele caso concreto, as instâncias de origem exigiram, como único meio probatório possível, um documento que sequer existia à época dos acontecimentos, impedindo o uso de outras provas em direito permitidas.

4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.367.403 - PR
(2013/0036726-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ MENEGHEL NETO
AGRAVANTE : M. O. FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - PR011551
HERBERT LEITE DUARTE - DF014949
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378
BENEDITO PEREIRA FILHO E OUTRO(S) - SP142109
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE E OUTRO(S) - DF041950
AGRAVADO : WILSON BROCHMANN
ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S) - RS032671
ÁTILA MIRANDA DE SOUSA E OUTRO(S) - RS057534
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S) - DF020499

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.420/1.421):

Trata-se de embargos de divergência, interpostos contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal Superior assim ementado (e-STJ fl. 1.360):

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. DIREITO CAMBIÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO EXTRACARTULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. TÍTULO. NÃO CIRCULAÇÃO.

1. As características ou princípios dos títulos de crédito - literalidade, autonomia e abstração - são passíveis de oposição quando a cártula é posta em circulação. Contudo, quando se trata de relação entre o credor original e seu devedor, é possível a arguição de exceções que digam respeito ao negócio jurídico que gerou o direito de crédito representado no título, porquanto a relação jurídica existente entre o devedor de nota promissória e seu credor contratual direto é regida pelo direito comum.

2. A dívida representada por título de crédito extrajudicial é provada pela existência de título que goze de presunção de liquidez e certeza. Portanto, se o devedor, em embargos à execução, sustenta que inexistente a causa subjacente ao título, é seu o ônus de comprovar a inexistência dessa causa.

3. A valoração da prova em recurso especial pressupõe que tenha havido contrariedade a princípio ou norma legal pertinente ao campo probatório. Na hipótese de a questão situar-se no propósito de análise das circunstâncias fáticas que nortearam o acórdão recorrido ou na rediscussão dos depoimentos testemunhais, a questão ultrapassa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valoração da prova para assentar-se em novo exame da prova para reavaliá-la.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

Defende a embargante a existência de dissenso jurisprudencial entre o aresto embargado e o acórdão da Quarta Turma do STJ prolatado no julgamento do REsp n. 436.027/MG, no qual se reconheceu a impossibilidade de desprover a pretensão por ausência de prova, quando houve prévio indeferimento de produção probatória requerida pela parte.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os embargos de divergência são incabíveis, quando o acórdão embargado não conheceu do recurso e o julgado paradigma apreciou o mérito. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALCANCE DA SÚMULA N. 158/STJ. TESE DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO INEXISTENTE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo a Súmula n. 158/STJ, havendo alteração regimental de competência entre as Seções do Superior Tribunal de Justiça, tanto os acórdãos anteriores à referida mudança quanto os posteriores, oriundos das Turmas que perderam determinada competência, não servem mais como paradigmas para efeito de interposição dos embargos de divergência. Precedentes da Corte Especial.

2. A tese do julgamento extra petita não foi prequestionada explícita ou implicitamente no acórdão embargado proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode depreender do primeiro item da ementa do referido julgado, descaracterizado, portanto, o dissídio jurisprudencial neste ponto.

3. Ademais, segundo a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, são incabíveis embargos de divergência entre acórdão embargado no qual não se ultrapassou o juízo de admissibilidade e julgado paradigma que analisou o mérito da demanda.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp n. 1.215.991/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/6/2016, DJe 29/6/2016.)

No caso presente, o acórdão recorrido limitou-se a não conhecer do recurso, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ na parte em que se discute o suposto cerceamento de defesa – decorrente do indeferimento da prova pericial e do julgamento desfavorável ao recorrente por falta de provas. Contudo, o acórdão paradigma foi admitido e julgado no mérito.

Assim, com fundamento no art. 266-C do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos.

Publique-se e intimem-se.

Com efeito, não se podem admitir embargos de divergência quando o acórdão embargado não ultrapassou o juízo de admissibilidade e o julgado paradigma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitiu o recurso e enfrentou o mérito, inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados. A TERCEIRA TURMA, de fato, não apreciou a questão de fundo, uma vez que, destacando caber ao magistrado deferir ou indeferir as provas requeridas, concluiu que a reforma de tal decisão implicaria reexame de provas, incidindo a vedação contida no Enunciado n. 7 do STJ (e-STJ fls. 1.367/1.368).

No caso, a aplicação da Súmula n. 7 deste Tribunal na decisão embargada levou em consideração especificamente o acórdão da origem e a petição de recurso especial, a qual, em relação à tese de cerceamento de defesa, foi inadmitida com base no referido enunciado, porque seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos para analisar a alegada utilidade de prova pericial, bem como para discordar do julgado do Tribunal de origem, que concluiu "ser incontroverso que o valor representado pela nota promissória não circulou na conta-corrente da M. O. Factoring Fomento Comercial Ltda" (e-STJ fl. 1.367).

O paradigma (REsp n. 436.027/MG), no entanto, concluiu ter havido cerceamento de defesa com base em outro acórdão e em outra petição recursal, na qual a súmula n. 7/STJ não foi óbice à conclusão de que houve afronta ao direito de produzir prova do recorrente, pois, naquele caso concreto, as instâncias de origem exigiram como único meio probatório um documento que sequer existia à época dos acontecimentos, impedindo o uso de outras provas em direito permitidas (e-STJ fl. 1.398).

Constata-se assim a diferença fática entre os julgados confrontados.

Vale registrar que as exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, assim dispondo o seu art. 1.043, § 4º:

"Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:
(...)

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados."

Em tais circunstâncias, as razões deduzidas pelos recorrentes não se mostraram suficientes para ensejar a reforma da decisão impugnada.

Ante a sucumbência recursal, aumento o valor dos honorários fixados no acórdão (e-STJ fl. 1.079) de R\$ 36.000,00 para R\$ 37.000 (trinta e sete mil reais), considerando a ausência de contrarrazões ao recurso especial, bem como a desnecessidade de impugnação aos embargos de divergência, inadmitidos liminarmente, apresentando o recorrido manifestação apenas no presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno e majoro os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0036726-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.367.403 /
PR

Números Origem: 0000442005 163685120058160014 54204 7320816 732081601 732081602 732081603

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	LUIZ MENEGHEL NETO
EMBARGANTE	:	M. O. FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - PR011551
		HERBERT LEITE DUARTE - DF014949
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378
		BENEDITO PEREIRA FILHO E OUTRO(S) - SP142109
		MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932
		LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE E OUTRO(S) - DF041950
EMBARGADO	:	WILSON BROCHMANN
ADVOGADOS	:	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S) - RS032671
		ÁTILA MIRANDA DE SOUSA E OUTRO(S) - RS057534
		FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S) - DF020499

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ MENEGHEL NETO
AGRAVANTE	:	M. O. FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - PR011551
		HERBERT LEITE DUARTE - DF014949
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S) - DF009378
		BENEDITO PEREIRA FILHO E OUTRO(S) - SP142109
		MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF021932
		LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE E OUTRO(S) - DF041950
AGRAVADO	:	WILSON BROCHMANN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : GERSON LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(S) - RS032671
ÁTILA MIRANDA DE SOUSA E OUTRO(S) - RS057534
FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(S) - DF020499

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.